



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
Adm. 2017/2020

LEI Nº 352 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado
no placar da Prefeitura Municipal na presente
data. Campo Limpo de Goiás.

06/11/19

serviço de Expediente

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL MUNICIPAL - REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e
eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - **REFIS MUNICIPAL**, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, vencidos, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei.

§ 1º - Os benefícios de que tratam este artigo serão concedidos para créditos de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2018**, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor de juros e correção monetária, obedecendo aos seguintes percentuais:

FORMAS DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
À vista	50% (cinquenta por cento)
Até 03 parcelas	40% (quarenta por cento)
Até 06 parcelas	30% (trinta por cento)

§ 2º - A dispensa da cobrança de multa, em qualquer modalidade de pagamento, abrangerá o percentual de 100% (cem por cento).

§ 3º - Os créditos cobrados judicial ou administrativamente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei, poderão gozar dos benefícios prescritos nesta Lei, em relação ao saldo devedor, ficando excluídos os valores de custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º - A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do município, Incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
Adm. 2017/2020

Art. 2º - Os contribuintes que optarem aderir ao **REFIS MUNICIPAL**, de que trata a presente Lei ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I - não poderá ser parcelado o valor do crédito igual ou menor a **R\$ 100,00 (cem reais)**;

II - quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**;

III - feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração;

IV - o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois por cento) e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V - ocorrendo o inadimplemento de 02 (duas) parcelas, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

VI - o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais, corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontados as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII - o parcelamento somente será deferido:

a) quando requerido diretamente pelo devedor, assinados o termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento, formulários fornecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia;

b) quando requerido por terceiro, após colheita de sua assinatura no termo de assunção e confissão irretratável de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º - A adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.

Art. 5º - O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado até **08 de novembro de 2019**, podendo ser prorrogado a critério da administração municipal, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
Adm. 2017/2020

§ 2º - O Documento de Arrecadação Municipal, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata esta Lei até a data limite estabelecida no *caput* deste artigo, devendo a segunda parcela ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS,
em 06 de novembro de 2019.


ARIVART ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal